

DECRETO Nº 18.941. DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997
DODF DE 19.12.1997

Regulamenta, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a Lei nº 1.569, de 15 de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos VII, X e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 1.569 de 15 de julho de 1997, decreta:

Art. 1º O servidor da Administração Direta Autárquica e Fundacional do Distrito Federal fará Jus a trinta dias de fênos, que poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

Art. 2º As férias poderão ser gozadas consecutiva ou parceladamente.

§ 1ª Excetuam-se do disposto neste artigo os professores regentes de classe, que usufruirão férias consecutivamente, conforme previsto em calendário escolar aprovado anualmente pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 2º A concessão de parcelamento do período de férias, dependerá de manifestação expressa do servidor quando da elaboração do mapa de férias do respectivo órgão de lotação.

§ 3º O parcelamento de férias de que trata este Decreto poderá ocorrer, a critério do servidor, em:

I - dois períodos de 15 (quinze) dias :

II - um período de 10 (dez) dias e outro período de 20 (vinte) dias.

§ 4º Na hipótese de parcelamento de férias, os períodos deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º A remuneração de férias corresponderá ao período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração de férias antecederá a fruição do primeiro período, quando ocorrer o parcelamento.

Art. 4º A devolução dos valores antecipados a título de remuneração de férias será feita em duas parcelas consecutivas, iniciando a primeira no mês subsequente ao gozo.

Parágrafo único - Ocorrendo o parcelamento do período de férias, a devolução Iniciar-se-á no mês subsequente ao gozo, após a fruição do primeiro período.

Art. 5º Na elaboração do mapa de férias deverá ser observado o limite máximo de servidores em gozo simultâneo de férias, que não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE